

**JUNHO/2023 - 2º DECÊNIO - Nº 1979 - ANO 67**

## **BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA**

### **ÍNDICE**

TEORIA DA IMPREVISÃO - NÃO APLICABILIDADE - PANDEMIA - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3º REGIÃO ----- PÁG. 331

INFORMEF RESPONDE - DIRIGENTE SINDICAL - EMPREGADO ELEITO - REPRESENTAÇÃO DE SINDICATO PROFISSIONAL - AFASTAMENTO - LEGALIDADE ----- PÁG. 332

INFORMEF RESPONDE - AVISO PRÉVIO - ASSINATURA - RECUSA DO EMPREGADO - CONSIDERAÇÕES ----- PÁG. 334

PREVIDÊNCIA SOCIAL - FALECIMENTO - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - PENSÃO POR MORTE - REVOGAÇÃO. (PORTARIA CONJUNTA DIRBEN/PFE/INSS Nº 79/2023) ----- PÁG. 335

**TEORIA DA IMPREVISÃO - NÃO APLICABILIDADE - PANDEMIA - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****PROCESSO TRT/AP Nº 0010843-09.2018.5.03.0091**

Agravantes: Maria Ismália Fagundes Dos Santos, Douglas Dos Santos Aguiar  
Agravada: Alessandra Karla Amaral Lima  
Relator: Antônio Gomes De Vasconcelos

**E M E N T A**

**TEORIA DA IMPREVISÃO. NÃO APLICABILIDADE. PANDEMIA.** Para a suspensão da execução em razão do estado de calamidade gerado pelo COVID-19, faz-se necessária a demonstração cabal da proporção da crise econômica vivenciada pela empresa, o que não ocorreu na espécie, pois a situação financeira de cada empreendimento não é fato público e notório.

**RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição.

O Exmo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Nova Lima, por meio da r. sentença de ID. 37f7f9b, julgou improcedentes os pedidos formulados nos embargos à execução e na impugnação à sentença de liquidação apresentados pelas partes.

Os executados interpõem agravo de petição (ID 3b6cdb9), postulando a suspensão da execução.

Apresentada contraminuta (ID 8196896).

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO  
ADMISSIBILIDADE**

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso em relação ao executado Douglas dos Santos Aguiar.

Não conheço do apelo em relação à executada Maria Ismália Fagundes dos Santos, por ausência de representação processual (Súmula 383, I, do TST). O instrumento de mandato de ID. a959040 (bem como o de ID b08b6c2), conferindo poderes à signatária do apelo (Dra. Juliana de Freitas Silva), foi assinado apenas pelo executado Douglas. E não se configurou em relação à Dra. Juliana de Freitas Silva o mandato tácito, já que, na audiência em que esteve presente, os executados não compareceram (ID 395261c).

O juízo encontra-se garantido (ID edb2e71).

**MÉRITO****FATOS IMPREVISTOS - IMPENHORABILIDADE**

Pretende o agravante a suspensão da execução. Argumenta que teve paralisada a sua atividade devido à calamidade pública gerada pelo COVID-19. Acresce ter havido incêndio na empresa.

Analiso.

O citado incêndio, ocorrido em 03.03.2020, teve consequências restritas ("DANOS APARENTES AR CONDICIONADO, TETO GESSO, MOVÉIS DE ESCRITÓRIO" - conforme documento de ID. 040e50f - pág. 2), não sendo, pois, suficiente para justificar considerável dificuldade econômica da empresa.

Além disso, embora inegável o estado de calamidade pública gerado pelo COVID-19, a situação implicará ajustes e repactuações nas relações econômicas, bem como nas relações laborais em hipóteses específicas, caso a caso. Especialmente nas hipóteses em que o vínculo jurídico sujeito à revisão decorre da autonomia da vontade, a validade da alteração da situação pactuada somente será válida e legítima se decorrente do exercício da autonomia da vontade, fonte da pactuação original. A intervenção judicial deverá ser restrita a situações extremas, nas quais as tratativas em torno da repactuação se convertam em conflito insuperável ou sejam objeto de recusa incontornável por um das partes. A transposição exitosa dessa situação adversa que impacta toda a sociedade há de se dar pelo diálogo e pela concertação social, individual, coletiva e institucionalmente conforme as exigências de cada caso.

No caso da alteração de condições estabelecidas em acordo homologado por decisão passada em julgado, o princípio dialógico é ainda mais imperioso, porquanto a intervenção judicial no exercício da autonomia da vontade das partes é justamente para tornar definitivo e irreversível o acordo de vontades que põe fim ao processo, de modo que nenhuma das partes possa retroagir em prejuízo da outra.

Mesmo em situações de calamidade pública ou força maior, a repactuação deverá sempre privilegiar a autonomia da vontade das partes envolvidas. A intervenção judicial parcial, na medida em que propende a considerar o interesse de apenas uma das partes, contraria princípios fundamentais do processo, especialmente,

os princípios da participação, da conciliação e do contraditório, além de fomentar o conflito e o esgarçamento das potencialidades reconstrutivas da coletividade e do tecido social indispensáveis ao reavivamento da atividade econômica no curso e após a cessação do surto pandêmico.

A parte ré, entretanto, não comprovou a ocorrência de prejuízos, bem como redução drástica na sua receita a partir do início da pandemia, o que poderia ter sido feito através de apresentação de balancetes contábeis. A explanação de ID. 3cb5116 - pág. 4 não é suficiente para tanto.

Importante destacar que, em hipóteses tais, em que se pretende a suspensão da execução, necessária a demonstração cabal da proporção da crise econômica vivenciada pela empresa, pois a situação de cada empreendimento face à pandemia originada pelo COVID-19 não é fato público e notório.

Pontuo, por fim, que, se esta situação afeta financeiramente a reclamada, o mesmo ocorre em relação ao trabalhador, não havendo razão para atender o anseio da ré, flexibilizando uma execução, sem a anuência expressa da parte credora.

Neste sentido, o seguinte precedente: Processo nº 0011452-72.2017.5.03.0108 (AP) de relatoria da Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro (acórdão publicado no DEJT de 02.07.2020).

Por fim, não há prova de que os bloqueios de Ids 9ce32b2 e b28bac6, - que, aliás, mostram-se bem inferiores ao débito exquendo - referem-se a faturamento da empresa executada.

Portanto, correto od. Juízo de origem em determinar o prosseguimento da execução.

Nego provimento.

### Conclusão do recurso

Conheço do agravo de petição em relação ao executado Douglas dos Santos Aguiar. Não conheço do apelo em relação à executada Maria Ismália Fagundes dos Santos, por irregularidade de representação processual. No mérito, nego-lhe provimento. Custas processuais no importe de R\$44,26, pelos executados.

Fundamentos pelos quais, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Egrégia Décima Primeira Turma, hoje realizada, julgou o referido processo e, à unanimidade, conheceu do agravo de petição em relação ao executado Douglas dos Santos Aguiar; não conheceu do apelo em relação à executada Maria Ismália Fagundes dos Santos, por irregularidade de representação processual; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas processuais no importe de R\$44,26, pelos executados.

Tomaram parte neste julgamento os Exmos. Desembargadores Antônio Gomes de Vasconcelos (Relator), Marcos Penido de Oliveira e Juliana Vignoli Cordeiro (Presidente).

Presente o Ministério Público do Trabalho, representado pela Dra. Lutiana Nacur Lorentz.

Belo Horizonte, 21 de outubro de 2020.

Secretária: Adriana Lunes Brito Vieira.

ANTÔNIO GOMES DE VASCONCELOS  
Relator

(TRT/3ª R./ART., Pje, 22.10.2020)

BOLT8889---WIN/INTER

## INFORMEF RESPONDE - DIRIGENTE SINDICAL - EMPREGADO ELEITO - REPRESENTAÇÃO DE SINDICATO PROFISSIONAL - AFASTAMENTO - LEGALIDADE

Solicita-nos (...) parecer sobre a seguinte questão:

### EMENTA: DIRIGENTE SINDICAL - AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES - CONSIDERAÇÕES.

Empregada de uma empresa foi eleita para exercer o cargo de diretora de sindicato, devendo representar os empregados daquela categoria, permanecendo à disposição do mesmo.

#### Pergunta: Esta empregada goza de alguma estabilidade de emprego?

Resp.: AFIRMATIVO.

O dirigente sindical é aquele empregado que foi eleito para exercer o cargo de direção e representação de sindicato profissional, inclusive como suplente.

O empregado eleito goza do direito à estabilidade provisória no emprego, tendo por objetivo proteger o empregado e a categoria que representa, proporcionando tranquilidade e independência na defesa dos interesses dos trabalhadores, nos termos do art. 8º, VIII da CF/88 c/c art. 543 §§ 3º e 4º da CLT, *in verbis*:

“Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:  
(...)

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei”.

“Art. 543 (...)

§ 3º Fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação.

§ 4º Considera-se cargo de direção ou de representação sindical aquele cujo exercício ou indicação decorre de eleição prevista em lei”.

Para que o empregado goze do direito à estabilidade é necessário que as suas atividades exercidas na empresa sejam pertinentes à categoria profissional do sindicato que foi eleito como dirigente (súmula 369, III do TST).

**“Súmula 369/TST – 20.04.2005 - Estabilidade provisória. Sindicato. Dirigente sindical. Categoria diferenciada. Comunicação ao empregador. Extinção do estabelecimento. Limitação do número de dirigentes. Registro da candidatura durante o aviso prévio. CLT, art. 487, CLT, art. 522, CLT, art. 543, §§ 3º e 5º.**

«I - É assegurada a estabilidade provisória ao empregado dirigente sindical, ainda que a comunicação do registro da candidatura ou da eleição e da posse seja realizada fora do prazo previsto no art. 543, § 5º, da CLT, desde que a ciência ao empregador, por qualquer meio, ocorra na vigência do contrato de trabalho.

II - O art. 522 da CLT foi recepcionado pela constituição federal de 1988. Fica limitada, assim, a estabilidade a que alude o art. 543, § 3º, da CLT a sete dirigentes sindicais e igual número de suplentes.

III - **O empregado de categoria diferenciada eleito dirigente sindical só goza de estabilidade se exercer na empresa atividade pertinente à categoria profissional do sindicato para o qual foi eleito dirigente. (ex-OJ 145/TST-SDI-I - Inserida em 27.11.98).**

IV - Havendo extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato, não há razão para subsistir a estabilidade. (ex-OJ 86/TST-SDI-I - Inserida em 28.04.97).

V - O registro da candidatura do empregado a cargo de dirigente sindical durante o período de aviso prévio, ainda que indenizado, não lhe assegura a estabilidade, visto que inaplicável a regra do § 3º do art. 543 da CLT. (ex-OJ 35/TST-SDI-I - Inserida em 14.03.94)”.

#### **Pergunta: Como proceder quanto ao contrato de trabalho?**

Resp.: De acordo com o § 2º do art. 543 da CLT, considera-se licença não remunerada, salvo assentimento da empresa ou cláusula contratual, o tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das funções na qualidade de dirigente sindical, *in verbis*:

“Art. 543 (...)

§ 2º Considera-se de licença não remunerada, salvo assentimento da empresa ou cláusula contratual, o tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere este artigo”.

Logo, uma vez eleito, o período de tempo em que o empregado tiver de se ausentar para o desempenho de suas atribuições sindicais será considerado como licença não remunerada, salvo se a empresa concordar em remunerar o período correspondente, ou se houver, em contrário, cláusula contratualmente ajustada.

Entretanto, não se considera como tempo de serviço o período do exercício de mandato sindical, devendo neste período o contrato ficar suspenso.

Porém, a legislação assegura ao empregado afastado do emprego, por ocasião de sua volta, todas as vantagens que, em sua ausência, tenham sido atribuídas à categoria a que pertencia na empresa.

Na licença não remunerada, caberá ao sindicato pagar a remuneração do empregado.

Lado outro, hipótese de afastamento convencionado entre a empresa e o empregado, sem remuneração, haverá suspensão do contrato de trabalho.

Assim, não há que se falar em suspensão na hipótese em que há pagamento de salário, muito menos quando houver a continuidade da prestação do serviço por parte do empregado, nos termos do art. 543, caput, da CLT, pois então ocorre a vigência integral do contrato de trabalho, *in verbis*:

“Art. 543 - O empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das suas atribuições sindicais”.

Destarte, é comum estabelecer em convenção ou acordo coletivo que os dirigentes sindicais receberão seus salários durante o desempenho do seu mandato, sendo estes pagos pela empresa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

IRL 265/2023  
BOLT8896---WIN

## INFORMEF RESPONDE - AVISO PRÉVIO - ASSINATURA - RECUSA DO EMPREGADO - CONSIDERAÇÕES

Solicita-nos (...) parecer sobre a seguinte questão:

### EMENTA: AVISO PRÉVIO - ASSINATURA - RECUSA DO EMPREGADO – CONSIDERAÇÕES

**Pergunta: Qual procedimento deverá ser adotado pela empresa em caso de recusa do empregado em assinar o aviso prévio?**

Resp.: O aviso prévio é a notificação que, na relação de emprego, uma das partes confere à outra, comunicando a cessação do contrato de trabalho por prazo indeterminado.

Nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (art. 487), está estabelecido que não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com antecedência.

Assim, está disposto no art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT:

“Art. 487 Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:”

Por sua vez, prevê, o art. 1º da Lei nº 12.506, de 11 de outubro de 2011:

Art. 1º O aviso prévio, de que trata o Capítulo VI do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem até 1 (um) ano de serviço na mesma empresa.

Parágrafo único. Ao aviso prévio previsto neste artigo serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

Assim, a duração do aviso prévio quando notificado pelo empregador será de no mínimo 30 (trinta) dias, podendo perfazer até 90 (noventa) dias de acordo com o tempo de serviço prestado na mesma empresa.

O aviso prévio deverá ser concedido sempre de forma escrita, a fim de permitir aposição da assinatura da parte contrária, evidenciando, assim, o respectivo ciente.

Entretanto, caso o empregado recuse a assinar o aviso prévio, tendo em vista a inexistência de dispositivos disciplinando a questão, sugerimos que a empresa solicite a assinatura de, no mínimo, duas testemunhas, que seja empregados da empresa, ou na falta deles poderá valer se de terceiros -prestadores de serviços- com a finalidade de atestar a veracidade da respectiva comunicação.

Não existe obrigatoriedade legal de um empregador manter um contrato ao qual não tem interesse. Mesmo não havendo mútuo interesse no encerramento, quando um dos lados não quer permanecer com o contrato basta que o outro siga as regras.

Deve ser observado que o lado comunicado não pode negar o encerramento, apenas acatar e exigir que sejam respeitadas a regras previstas.

Dessa forma, colhida a assinatura das testemunhas, a empresa deverá dar andamento às formalidades exigidas para a rescisão do contrato de trabalho inclusive nos órgãos competentes, caso a respectiva homologação ainda seja exigida pelo respectivo sindicato da categoria.

Caso haja resistência do empregado em relação ao recebimento das parcelas rescisórias, entendemos que a empresa deverá ingressar com Ação de Consignação em Pagamento perante a Justiça do Trabalho para dirimir a questão.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

IRS011/2023  
BOLT8897---WIN

**PREVIDÊNCIA SOCIAL - FALECIMENTO - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - PENSÃO POR MORTE - REVOGAÇÃO****PORTARIA CONJUNTA DIRBEN/PFE/INSS Nº 79, DE 31 DE MAIO DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e o Procurador-Geral da Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Nacional, por meio da Portaria Conjunta DIRBEN/PFE/INSS nº 79/2023, revoga a Portaria Conjunta DIRBEN/PFE/INSS nº 60/2022 \*( V. Bol. 1.934 - LT), que trata do cumprimento da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 5012756- 22.2015.4.04.7100/RS, referente a análise da incapacidade do instituidor sem qualidade de segurado no fato gerador da pensão por morte.

Aos novos requerimentos de pensão por morte e aos pendentes de conclusão na data da publicação desta Portaria, deverão ser aplicadas as regras que tratam da perda da qualidade de segurado na data do fato gerador previstas na Lei nº 8.213/1991 e demais normas vigentes.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Dispõe sobre a revogação da Portaria Conjunta DIRBEN/PFE/INSS nº 60, de 7 de março de 2022, que trata do cumprimento da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 5012756- 22.2015.4.04.7100/RS.

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e o PROCURADOR-GERAL DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhes conferem o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022 e o Decreto nº 11.344, de 1º de janeiro de 2023, e considerando o contido no Processo nº 00407.022900/2019-53,

**RESOLVEM:**

Art. 1º Revogar a Portaria Conjunta DIRBEN/PFE/INSS nº 60, de 7 de março de 2022, que trata do cumprimento da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 5012756- 22.2015.4.04.7100/RS, referente a análise da incapacidade do instituidor sem qualidade de segurado no fato gerador da pensão por morte.

Art. 2º Aos novos requerimentos de pensão por morte e aos pendentes de conclusão na data da publicação desta Portaria, deverão ser aplicadas as regras que tratam da perda da qualidade de segurado na data do fato gerador previstas na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e demais normas vigentes.

Parágrafo único. Entende-se por requerimento pendente de conclusão aquele que não teve sua decisão de deferimento/indeferimento proferida, independentemente da fase em que se encontra a análise do pedido e ainda que já realizada a avaliação a cargo da Perícia Médica Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PAULO FELIX FIDELIS

Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

BRUNO JÚNIOR BISINOTO

Procurador-Geral

(DOU, 07.06.2023)

BOLT8898---WIN/INTER

*"Vencedores nunca desistem e quem desiste nunca vence"*

*Vince Lombardi, treinador de futebol americano*